



# Município de Rio Negro

TRABALHO, FÉ E PERSEVERANÇA

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,

A Emenda Constitucional 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, impõe a necessidade de que os municípios adequem suas legislações dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) aos novos parâmetros estabelecidos. Essa exigência passou a ter respaldo constitucional, conforme o artigo 167, inciso XIII, da Constituição Federal.

A não implementação dessas alterações poderá resultar em consequências graves, não apenas para a gestão atual, mas também para futuras administrações. Os principais afetados serão os cidadãos do município, pois a falta de adequação pode levar à paralisação de obras e serviços financiados por transferências voluntárias.

A proposta de alteração visa preservar os direitos de aposentadoria dos servidores já integrados ao quadro, enquanto estabelece que os novos servidores seguirão as mesmas diretrizes da reforma geral. Para viabilizar essas mudanças, é necessário que a primeira modificação ocorra na Lei Orgânica do Município, seguida pela elaboração de uma lei complementar que tratará das demais questões pertinentes.

Contando com a atenção na discussão e votação deste Projeto, antecipadamente agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

***JAMES KARSON VALÉRIO  
PREFEITO MUNICIPAL***



# Município de Rio Negro

TRABALHO, FÉ E PERSEVERANÇA

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° /2024

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Negro, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Rio Negro, Estado do Paraná:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Rio Negro passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 103. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos Poderes do Município de Rio Negro, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei municipal;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal;

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.

§2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 16 a 18.

§3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei municipal.



# Município de Rio Negro

TRABALHO, FÉ E PERSEVERANÇA

§4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º.

§5º Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§6º Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§7º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar municipal.

§8º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§9º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei municipal.

§10. É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§11. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§12. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§13. Aplica-se o limite fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§14. Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.



# Município de Rio Negro

TRABALHO, FÉ E PERSEVERANÇA

§15. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§16. O Município de Rio Negro instituirá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões no regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 18.

§ 17. O regime de previdência complementar de que trata o § 16 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar, observado o disposto no art. 33 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 18. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 16 e 17 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§19. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§20. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§21. Observados critérios a serem estabelecidos em lei municipal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 22. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar federal de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 23. Observado o disposto no § 22 da Constituição Federal, lei municipal disporá sobre a criação e o funcionamento de regime próprio de previdência social municipal.

.....  
“Art. 113. ....  
.....



# Município de Rio Negro

TRABALHO, FÉ E PERSEVERANÇA

§ 1º O Município de Rio Negro instituirá, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobrada dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados os dispostos nos §§ 4º e 5º do art. 9º e *caput* do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

.....”

Art. 2º Assegurado o direito de opção pela regra prevista no inciso III do §1º do art. 103 da Lei Orgânica, na redação dada por esta Emenda, lei complementar municipal estabelecerá regras de transição para aposentadoria do servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município de Rio Negro antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal de iniciativa privativa do Poder Executivo que referendar as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

*Rio Negro, 13 de dezembro de 2024.*

**JAMES KARSON VALÉRIO  
PREFEITO MUNICIPAL**



# Município de Rio Negro

TRABALHO, FÉ E PERSEVERANÇA

Of. nº 176/2024 GAB

Rio Negro PR, 13 de dezembro de 2024.

*A Sua Excelência o Senhor  
ELCIO JOSUÉ COLAÇO  
Presidente da Câmara de Vereadores  
RIO NEGRO – PR*

Assunto: Proposta de emenda à Lei Orgânica

Prezado Senhor,

Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Negro/Paraná, que visa à alteração do artigo 89-A do mesmo dispositivo legal, conforme justificativa anexa.

Certos da atenção que a este dispensar, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JAMES KARSON VALÉRIO  
PREFEITO MUNICIPAL**



**MUNICIPIO DE RIO NEGRO**  
Processo Digital  
Comprovante de Abertura do Processo

Pág 1 / 1

**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: N° 29020/2024 Cód. Verificador: 5Q8I572T**

**Requerente:** 6196284 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SADM - PREFEITURA DE RIO NEGRO  
**CPF/CNPJ:** 82.951.351/0001-42  
**Endereço:** Rua JUVENAL FERREIRA PINTO Nº 2070 **CEP:** 83.880-000  
**Cidade:** Rio Negro **Estado:** PR  
**Bairro:** SEMINÁRIO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** pmrncompras@gmail.com  
**Assunto:** ATOS OFICIAIS  
**Subassunto:** Projeto de Lei (Aprovação)  
**Data de Abertura:** 16/12/2024 10:14  
**Previsão:** 16/12/2024

<b>Documentos do Processo</b>		
<b>Outros Documentos</b>		
Descrição	Entregue	Anexo
		Plei 072 2024 emenda a lei organica JUSTIFICATIVA.pdf
		Plei 072 2024 emenda a lei organica.pdf
		176 2024 encaminha plei emenda lei organica.pdf
		Comprovante de Abertura do Processo - 78677.pdf
<b>Quantidade de Documentos:</b>	0	<b>Quantidade de Documentos Entregues:</b> 0

<b>Observação</b>	
Encaminho ofício 176/2024 GAB, proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, que visa à alteração do artigo 89-A do mesmo dispositivo legal.	
Proposta solicitada pela comissão nomeada através do processo digital nº 28663/2024.	

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SADM -  
PREFEITURA DE RIO NEGRO**

*Requerente*

**CAROLINA VALERIO SOARES**

*Funcionário(a)*

Recebido